

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1754134 - PR (2018/0177742-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADOS : MARIANA ARAUJO JORGE E OUTRO(S) - SP294640

**DIEGO HENRIQUE CASTRESANO E OUTRO(S) -
SP315254**

**ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E OUTRO(S) -
SP232482**

**ANA LUIZA GARCIA MACHADO E OUTRO(S) -
SP338087**

LUIS FELIPE GOMES - SP324615

**AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRANSPORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PLEITO PELA REFORMA DAS DECISÕES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A DEFESA TRAZIDA PELO AGÊNCIA REGULADORA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que deu provimento a Recurso Especial, reconhecendo a existência de omissão no acórdão impugnado e, por conseguinte, a ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

3. Na origem, trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que ratificou a nulidade do processo administrativo da ANTT, desde a notificação da Inicial.

4. Consta dos autos que a recorrida é a concessionária vencedora de licitação para exploração e desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de cargas na denominada Malha Sul. Notificada por supostamente ter deixado de cumprir as Normas Técnicas Aplicáveis à ferrovia, relativas à sinalização e segurança operacional nas PN's do perímetro urbano do Município de Ourinhos, apresentou recursos administrativos nos quais alegava inexistir a conduta apontada. Todavia, não foram eles providos.

5. Seguiu-se, então, o ajuizamento de ação judicial em que pretendia ver reconhecida a nulidade do Processo Administrativo 50515.056163/2012-67, pleito que foi provido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR e confirmado no segundo grau de jurisdição. A agravada entrou com Embargos de Declaração
6. Verificou-se omissão do acórdão de origem, pois nada disse sobre toda a defesa efetivada no processo administrativo, estando demonstrado que se trata de questão de ampla abrangência social: sinalização de locais que expõem pessoas a perigo.
7. No presente Agravo, a recorrente pretende a modificação do julgado, sem, contudo, convencer na impugnação à decisão monocrática. De fato, limita-se a afirmar que o recurso não poderia ter sido provido, pois seu conhecimento esbarraria na súmula 7 do STJ.
8. Ora, ao contrário do aduzido, não há falar em óbice da súmula 7 STJ no presente caso. Não pretende a ANTT rediscutir quaisquer elementos de fato ou de prova nos autos. Pugna, tão somente, pelo reconhecimento da ofensa ao art. 1.022 do CPC, ante a ocorrência de omissão no julgado.
9. De fato, estaria correta a agravante caso a ANTT tivesse pretendido rediscutir o fato de a imputação e autuação terem ocorrido com base na Nota Técnica 29/2012, itens VI e VII, em razão de Inspeção realizada anteriormente, em 18/10/2012, e não com amparo no Ofício 439/2011. Ou quisesse discutir a ausência de prejuízo do recorrido, mesmo que reconhecida a ausência de juntada o Ofício 439/2011, porque o recorrido exerceu extensivamente seu direito de defesa na via administrativa.
10. Conforme demonstrado nas razões do recurso, a ANTT objetiva, com o Recurso Especial, apenas que o Tribunal recorrido seja instado a se manifestar sobre as arguições da autarquia correta e tempestivamente levantadas nos Embargos declaratórios. Como dito no recurso, o tribunal de origem simplesmente optou por silenciar quanto aos pontos supraelencados, deixando de colmatar qualquer lacuna na decisão. Portanto, correta a decisão ora agravada. De fato, foi violado o art. 1022 do CPC, razão pela qual merecia ser declarada nula a decisão guerreada.
11. Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, a agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.
12. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.134 - PR (2018/0177742-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : MARIANA ARAUJO JORGE E OUTRO(S) - SP294640
DIEGO HENRIQUE CASTRESANO E OUTRO(S) - SP315254
ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E OUTRO(S) - SP232482
ANA LUIZA GARCIA MACHADO E OUTRO(S) - SP338087
LUIS FELIPE GOMES - SP324615
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento que deu provimento a Recurso Especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, a Agravante requer a reconsideração da decisão agravada (art. 259 do Regimento Interno desse Col. Tribunal) e, caso não ocorra, seja o presente Agravo Interno submetido ao julgamento colegiado para que seja reformada a r. decisão agravada, é seja o Recurso Especial interposto pela ANTT inadmitido, tendo em vista a inobservância dos requisitos essenciais para sua admissibilidade e afronta à Súmula 7 desse C. STJ.

Contraminuta às fls. 1.381-1.3385.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.134 - PR (2018/0177742-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : MARIANA ARAUJO JORGE E OUTRO(S) - SP294640
DIEGO HENRIQUE CASTRESANO E OUTRO(S) - SP315254
ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E OUTRO(S) - SP232482
ANA LUIZA GARCIA MACHADO E OUTRO(S) - SP338087
LUIS FELIPE GOMES - SP324615
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRANSPORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PLEITO PELA REFORMA DAS DECISÕES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A DEFESA TRAZIDA PELO AGÊNCIA REGULADORA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que deu provimento a Recurso Especial, reconhecendo a existência de omissão no acórdão impugnado e, por conseguinte, a ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

3. Na origem, trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que ratificou a nulidade do processo administrativo da ANTT, desde a notificação da Inicial.

4. Consta dos autos que a recorrida é a concessionária vencedora de licitação para exploração e desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de cargas na denominada Malha Sul. Notificada por supostamente ter deixado de cumprir as Normas Técnicas Aplicáveis à ferrovia, relativas à sinalização e segurança operacional nas PN's do perímetro urbano do Município de Ourinhos, apresentou recursos administrativos nos quais alegava inexistir a conduta apontada. Todavia, não foram eles providos.

5. Seguiu-se, então, o ajuizamento de ação judicial em que pretendia ver reconhecida a nulidade do Processo Administrativo 50515.056163/2012-67, pleito que foi provido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR e confirmado no segundo grau de jurisdição. A agravada entrou com Embargos de Declaração

6. Verificou-se omissão do acórdão de origem, pois nada disse sobre toda a defesa efetivada no processo administrativo, estando demonstrado que se trata de questão de ampla abrangência social: sinalização de locais que expõem pessoas a perigo.

7. No presente Agravo, a recorrente pretende a modificação do julgado, sem,

contudo, convencer na impugnação à decisão monocrática. De fato, limita-se a afirmar que o recurso não poderia ter sido provido, pois seu conhecimento esbarraria na súmula 7 do STJ.

8. Ora, ao contrário do aduzido, não há falar em óbice da súmula 7 STJ no presente caso. Não pretende a ANTT rediscutir quaisquer elementos de fato ou de prova nos autos. Pugna, tão somente, pelo reconhecimento da ofensa ao art. 1.022 do CPC, ante a ocorrência de omissão no julgado.

9. De fato, estaria correta a agravante caso a ANTT tivesse pretendido rediscutir o fato de a imputação e autuação terem ocorrido com base na Nota Técnica 29/2012, itens VI e VII, em razão de Inspeção realizada anteriormente, em 18/10/2012, e não com amparo no Ofício 439/2011. Ou quisesse discutir a ausência de prejuízo do recorrido, mesmo que reconhecida a ausência de juntada o Ofício 439/2011, porque o recorrido exerceu extensivamente seu direito de defesa na via administrativa.

10. Conforme demonstrado nas razões do recurso, a ANTT objetiva, com o Recurso Especial, apenas que o Tribunal recorrido seja instado a se manifestar sobre as arguições da autarquia correta e tempestivamente levantadas nos Embargos declaratórios. Como dito no recurso, o tribunal de origem simplesmente optou por silenciar quanto aos pontos supraelencados, deixando de colmatar qualquer lacuna na decisão. Portanto, correta a decisão ora agravada. De fato, foi violado o art. 1022 do CPC, razão pela qual merecia ser declarada nula a decisão guerreada.

11. Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, a agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

12. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.5.2020.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que proveu o Recurso Especial, reconhecendo a existência de omissão no acórdão impugnado e, por conseguinte, a ofensa ao art. 1.022 do CPC.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que ratificou a nulidade do processo administrativo da ANTT, desde a notificação da Inicial.

Cita-se a ementa do acórdão da instância ordinária:

ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.

O processo administrativo em questão padece de nulidade desde a notificação inicial.

Manutenção da sentença.

Consta dos autos que a recorrida é a concessionária vencedora de licitação para exploração e desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de cargas na denominada Malha Sul. Notificada por supostamente ter deixado de cumprir as Normas Técnicas Aplicáveis à ferrovia, relativas à sinalização e à segurança operacional nas PN's do perímetro urbano do Município de Ourinhos, apresentou recursos administrativos nos quais alegava inexistir a conduta apontada. Todavia, não foram eles providos.

Seguiu-se, então, o ajuizamento de ação judicial em que pretendia ver reconhecida a nulidade do Processo Administrativo 50515.056163/2012-67, pleito que foi provido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR e confirmado no segundo grau de jurisdição.

Como já relatado, a parte recorrente opôs Embargos de Declaração com intuito de provocar a manifestação sobre omissão do Tribunal de origem:

Como se constata, a autuação e a conduta imputadas estão fundadas na Nota Técnica 29/2012, cujo bojo descreve as condutas infringidas e indica o suporte contratual que autoriza a punição da concessionária. Com efeito, as imputações dizem respeito à não regularização de trilhos/guarda-trilhos e da sinalização ferroviária de placas, prejudicando a segurança do transporte. Como a Nota registra, sequer os equipamentos originais e o equipamento de sinalização implantado funcionavam no dia da inspeção.

Mais que isso: não há vincular a nulidade da autuação à ausência do indigitado Ofício 439/2011, uma vez que tal ofício sequer comina penalidade, que, como dito, decorreu da inspeção de 18/12/2012, formalizada na Nota Técnica 29/2012, objeto da Notificação de Infração nº 26/2012.

(...)

Assim, necessária a declaração do julgado, uma vez que a imputação de responsabilidade não decorre do Ofício 439/2011, mas da Inspeção formalizada na Nota Técnica 29/2012, que resultou na Notificação de Infração 26/2012.

II) ausência de prejuízo.

De qualquer forma, ainda que se reconhecesse o vício decorrente da ausência de juntada o Ofício 439/2011, a prejudicar a defesa na via administrativa, ainda assim não remanesceria fundamento à nulidade do processado. Isso porque não restou demonstrado qualquer prejuízo ao autor, que apresentou todas as defesas e recursos após as devidas notificações, no desenrolar do processo administrativo. Aliás, vale dizer que não objetou como matéria de defesa a ausência do indigitado documento (Ofício 439/2011), limitando-se a adotar a tese de que não lhe competia promover as medidas de sinalização apontadas pela ANTT.

(...)

O tribunal de origem, contudo, simplesmente optou por silenciar quanto ao ponto, limitando-se a afastar qualquer lacuna na decisão.

Não houve qualquer exame da matéria especificamente arguida e necessária ao deslinde da lide.

Portanto, violado também o art. 1022 do CPC, razão pela qual impõe seja declarada nula a decisão guerreada, o que se requer.

Transcreve-se a ementa do acórdão que analisou os Aclaratórios:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

1. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não se verifica nenhuma das hipóteses ensejadoras de embargos de declaração. Se o acórdão decidiu contrariamente às pretensões da parte, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o decisor, sob pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida

excepcionalmente.

3. Explicitado que o acórdão embargado não contrariou e/ou negou vigência às questões invocadas.

Contudo, a Corte de origem entendeu que de fato “encontra-se o respectivo processo administrativo maculado por nulidade desde os seus primórdios, visto que a autora não teve ciência do motivo exato pelo qual foi autuada e, por isso, não pôde exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório” (fls. 1223).

É conhecido o entendimento de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC e que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes. Por outro lado, o juiz não pode deixar de conhecer de matéria relevante ao deslinde da questão, mormente quando sua decisão é insuficiente para refutar a tese aduzida que, portanto, não abrange toda a controvérsia.

No caso, os fundamentos empregados pelo Tribunal *a quo* não são hábeis para afastar a argumentação tida como ignorada. Mesmo com os Aclaratórios opostos para suprir a lacuna, aquela Corte os rejeitou e deixou de se manifestar sobre o ponto omitido.

Ainda que a decisão recorrida estabeleça o contexto probatório como suficiente, é importante destacar a plausibilidade da matéria de defesa não apreciada.

Reconhece-se, portanto, a existência de omissão no acórdão impugnado e, por conseguinte, a ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE.

1. O aresto proferido no julgamento da apelação não emitiu pronunciamento acerca da legitimidade de condicionar a liberação de mercadoria importada à prestação de garantia, nos termos do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158, de 24.08.01, argüida em contestação e nas razões de apelo. Há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem se descuida de apreciar matéria relevante ao deslinde da controvérsia posta em julgamento, cujo conhecimento lhe foi devolvido por ocasião de recurso voluntário e da remessa oficial.

2. Regresso dos autos à origem para que novo acórdão seja proferido nos embargos de declaração. 3. Recurso especial provido.

(REsp 936.858/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 16.8.2007.)

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – OCORRÊNCIA – RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Omissão sobre teses relevantes para a solução do litígio suscitadas oportunamente em embargos de declaração e que não foram examinadas pelo Tribunal de origem.

2. Necessidade de rejugamento dos embargos, diante da contrariedade ao art. 535 do CPC. 3. Recurso especial provido.

(REsp 781.965/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007.)

Assim, ratifica-se o Parecer do MPF às fls. 1.322-1.325:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PLEITO PELA REFORMA DAS DECISÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

A recorrente, além de demonstrar a omissão do acórdão recorrido (nada disse sobre toda a defesa efetivada no processo administrativo), demonstra que se trata de questão de ampla abrangência social: sinalização de locais que expõem pessoas a perigo. Comprometendo vidas, portanto!

Dessa feita, irreprochável o *decisum* que **deu provimento ao Recurso Especial**.

No presente Agravo, a recorrente pretende a modificação do julgado, sem contudo, convencer na impugnação à decisão monocrática. De fato, limita-se a afirmar que o recurso não poderia ter sido provido, pois seu conhecimento esbarraria na súmula 7 do STJ.

Ora, ao contrário do aduzido, não há falar em óbice da súmula 7 STJ no presente caso. Não pretende a ANTT rediscutir quaisquer elementos de fato ou de prova nos autos. Pretende, tão somente, o reconhecimento da ofensa ao art. 1.022 do CPC, ante a ocorrência de omissão no julgado.

De fato, estaria correto a agravante caso a ANTT tivesse pretendido

rediscutir o fato de a imputação e a autuação terem ocorrido com base na Nota Técnica 29/2012, itens VI e VII, em razão de Inspeção realizada anteriormente, em 18/10/2012, e não com amparo no Ofício 439/2011. Ou quisesse discutir a ausência de prejuízo do recorrido, mesmo que reconhecida a ausência de juntada o Ofício 439/2011, por ter o recorrido exercido extensivamente seu direito de defesa na via administrativa.

Conforme demonstrado nas razões do recurso, a ANTT pretende com o Recurso Especial apenas que o Tribunal recorrido seja instado a se manifestar sobre as arguições da autarquia correta e tempestivamente levantadas nos Embargos Declaratórios.

Como dito no recurso, o tribunal de origem simplesmente optou por silenciar quanto aos pontos supraelencados, deixando de colmatar qualquer lacuna na decisão. Portanto, correta a decisão ora agravada. De fato, foi violado o art. 1022 do CPC, razão pela qual merecia ser declarada nula a decisão guerreada.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente refutem os principais fundamentos da decisão objurgada, a agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Se o colegiado julgador entender, em votação unânime, pela manifesta inadmissibilidade do presente recurso, que então seja condenada a parte agravante a pagar à parte agravada multa fixada em um por cento do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determina-se a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.754.134 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0177742-0

Número de Origem:

50568218220134047000 PR-50568218220134047000 TRF4-50189572420144040000 PR-50041366420144047000
450189572420144040000 50041366420144047000

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RECORRIDO : RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADOS : MARIANA ARAUJO JORGE E OUTRO(S) - SP294640

DIEGO HENRIQUE CASTRESANO E OUTRO(S) - SP315254

ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E OUTRO(S) - SP232482

ANA LUIZA GARCIA MACHADO E OUTRO(S) - SP338087

LUIS FELIPE GOMES - SP324615

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADOS : MARIANA ARAUJO JORGE E OUTRO(S) - SP294640

DIEGO HENRIQUE CASTRESANO E OUTRO(S) - SP315254

ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E OUTRO(S) - SP232482

ANA LUIZA GARCIA MACHADO E OUTRO(S) - SP338087

LUIS FELIPE GOMES - SP324615

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2020